



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0043329-36.2010.815.2001 - Capital

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

EMBARGANTE : Ermano Lucio Arecco

ADVOGADO : Daniel Sampaio de Azevedo (OAB/PB 13.500)

EMBARGADO : BrasilPrev – Seguros e Previdência

ADVOGADO : Priscilla Akemi Oshiro (OAB/SP 304.931), João Marcelo Máximo Ricardo dos Santos (OAB/SP 260.454) e Keila Christina Zanattra Manangão Rodrigues (OAB/RJ 84.676)

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS – APONTADA
PREMISSA EQUIVOCADA – FRAGILIDADE –
DECISÃO ATACADA – FUNDAMENTO COMPLETO E
EXAURIENTE PARA SOLUCIONAR A LIDE –
REJEIÇÃO.**

Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 1.022 do CPC/2015, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos favoráveis.

Vistos etc.

Trata-se de **Embargos Declaratórios** (fls. 350/353) opostos por Ermano Lucio Arecco contra decisão (fls. 346/347) que não conheceu do recurso, com base no art. 76. §2º do NCPD, por ausência de regularidade.

Apoiado no art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, sustenta o embargante a viabilidade de conhecimento dos Embargos, porquanto a decisão padece de premissa fática equivocada.

Alega que, “embora o advogado substabelecete não tenha juntado aos autos substabelecimento com sua assinatura manuscrita, este assinou manuscritamente a peça processual de fls. 319/324, pelo que sanava, por completo, o vício suscitado na intimação de fls. 334.”

Ao final, resta “claro que houve omissão por parte do julgador quando do não conhecimento do recurso por não ter juntado aos autos substabelecimento com assinatura manuscrita, tendo o advogado sanado o vício assinando a própria peça, devendo, ser, portanto, conhecido e provido o recurso”.

Ao final, pede o acolhimento dos embargos.

Intimado para contrarrazões recursais, a parte adversa ficou inerte, fls. 357/358.

É o relatório.

Decido.

Apreciando a matéria apontada em sede de Embargos de Declaração, não verifico razão para seu acolhimento, exatamente por não vislumbrar as hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC/2015.

Esclarece o recorrente que “não há como negar que a decisão discutida padece de premissa fática equivocada. Observe-se que, na decisão embargada, o r. juízo entendeu em não conhecer os embargos declaratórios pelo fato do advogado não ter juntado aos autos substabelecimento com assinatura física”.

Em verdade, tenho que o recurso não atendeu aos requisitos legais¹. Cingiu-se a afirmar que o aresto estaria fundado em permissão equivocada.

De forma clara foi justificado que o recurso não foi conhecido por irregularidade na representação e ressaltou que “intimado para suprir a eiva, ficou inerte, dando margem ao não conhecimento do apelo”.

Ainda que, “ao interpor o presente recurso, o advogado não trouxe substabelecimento válido, tenho que inobservou as exigências legais e nem as supriu ao ser concedido prazo, o recurso não deve ser conhecido”. Eventual assinatura a destempo e desacompanhada de certidão da serventia para validar o ato, não altera o cenário processual.

¹EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA (ART. 10 DO CPC). AUSÊNCIA DE OFENSA. **1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.** [...] 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1280825/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. NOTA FISCAL ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] **2. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC/73, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.** **3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.** [...] 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 911.342/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016)

Portanto, em razão da inexistência de obscuridade, omissão ou contradição, rejeito os presentes embargos.

P. I.

João Pessoa, 2 de outubro de 2017.

Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA